



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12157.000081/2007-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.751 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2014  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CARBOCLORO S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/07/1991

COMPENSAÇÃO. MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. DÉBITO VENCIDO. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE.

O dia de transmissão da Dcomp corresponde à data da utilização do crédito e também à data da quitação do débito. Computados os acréscimos legais e remanescendo saldo devedor, este deve ser exigido do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

## **Relatório**

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/02/2015 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 02/02/2015 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

Impresso em 04/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*O processo administrativo teve início em 24/04/07 (fl. 01), com a finalidade de controlar débitos de COFINS, períodos de apuração 01/03 a 04/03 e 10/03 a 12/03, declarados em DCTF como compensados por medida judicial. Os débitos podem ser observados às fls. 02/03.*

*2. O contribuinte apresentou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado nos autos do processo nº 18186.001935/2007-22, em o apenso, em 29/08/07 (fl. 01 v do processo nº 18186.001935/2007-22). Esta solicitação foi deferida (fls. 139/142 do processo nº 18186.001935/2007-22), em 17/01/08.*

*3. Em 19/02/08, fl. 01 do processo nº 18186.002178/2008-95, em apenso, o interessado apresentou DCOMP, pleiteando a compensação do crédito habilitado nos autos do processo nº 18186.001935/2007-22, com débitos de COFINS citados na abertura deste relatório, ou seja:*

Período de apuração - Valor original do débito, em R\$

01/03 - 1.306.571,00

02/03 - 1.269.373,83

03/03 - 1.489.977,45

04/03 - 717.031,34

10/03 - 1.388.386,38

11/03 - 1.374.295,00

12/03 - 1.346.318,67

*4. A DERAT-SP/DIORT proferiu Despacho Decisório de fls. 202/203, ciência em 16/03/09 (fl. 206v), no qual homologou as compensações apresentadas até o montante do direito creditório reconhecido, no valor de R\$ 4.348.139,65, atualizado até 17/05/99.*

*5. No dia 19/06/09 (fl. 234), a DERAT-SP/DIORT complementou despacho Decisório anteriormente proferido, informando que o crédito apurado até 17/05/99 de R\$ 4.348.139,65 deveria ser acrescido apenas de juros de 1% ao mês.*

*6. Desta decisão foi cientificado o contribuinte em 02/07/09 (fl. 235).*

*7. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 239/246, em 19/06/09, alegando em síntese:*

*7.1. nos autos da ação de Repetição de Indébito nº 94.0008400-5 obteve decisão judicial favorável transitada em julgado. Neste autos o magistrado assegurou o direito à compensação independentemente de autorização judicial. Fez juntar neste processo comprovação das compensações efetuadas;*

7.2. estas mesmas compensações foram informadas em DCTF;

7.3. apesar de concordar com o valor de seu crédito atualizado até 02/08, no montante de R\$ 12.360.832,78 discorda dos débitos considerados pela Administração, pois foram indevidamente calculados juros de mora (R\$ 1.778.390,71) e multa de mora (R\$ 6.051.028,56);

7.4. efetuou a compensação nos termos da Lei nº 8.383/91;

7.5. cita decisões judiciais e administrativas;

7.6. a aplicação de juros e multa de mora afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e o princípio do não confisco;

7.7. incorreu mora, pois à época não havia a necessidade de habilitação do crédito;

7.8. a sanção imposta representa 88,05% dos tributos devidos, caracterizando verdadeiro confisco.

Sobreveio decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 1989, 1990, 1991*

*DCOMP. CRÉDITO. Considera-se correto o valor do crédito apurado pela autoridade administrativa quando há aquiescência da defesa neste sentido.*

*DCOMP. DÉBITOS. Aos débitos informados em DCOMP devem ser acrescidos juros e multa de mora calculados entre o vencimento do tributo e a apresentação da declaração de compensação.*

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, os autos tratam de compensação tributária.

A contribuinte, em 18/02/2008, protocolou Declaração de Compensação (Dcomp) informando compensação tributária de débitos referentes à Cofins, nos períodos de apuração 01/2003 a 04/2003 e 10/2003 a 12/2003, com datas de vencimento entre 14/02/2003 e 15/01/2004, mediante utilização de crédito reconhecido judicialmente.

O direito creditório pleiteado foi reconhecido pela unidade de origem da RFB, no caso a DERAT/SP, mediante Despacho Decisório proferido em 16/02/2009, sendo a compensação tributária homologada parcialmente, até o limite do crédito reconhecido.

A existência de um débito remanescente nesta Dcomp decorre de a contribuinte ter apresentado a declaração em data posterior ao vencimento do débito, ensejando na exigência de acréscimos legais: multa de mora e juros de mora (imputação proporcional).

A recorrente não contesta o montante do crédito reconhecido pela RFB. Contrapõe-se, contudo, a exigência fiscal baseada em ter informado tempestivamente tais compensações em DCTF, entendendo que este documento, apesar de ter sido considerado impróprio por não atender as disposições regulamentares, deve ser considerado para fins de determinar a data de apresentação de sua compensação e, desta forma, dispensar a exigência de acréscimos legais.

No tocante ao tema, mostra-se necessário ressaltar as regras previstas no art. 74 da Lei 9.430/1996:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

[...]

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

Da leitura do texto legal extrai-se que todos os procedimentos de compensação junto à Receita Federal do Brasil devem seguir as regras introduzidas no art. 74 da Lei 9.430/1996. Em relação ao caso concreto sob julgamento, ressalta-se aquela prevista no parágrafo 1º, segundo a qual a compensação *“deverá ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”*.

A declaração mencionada no referido dispositivo legal é justamente a Dcomp, e não qualquer outra. Portanto, a compensação dos débitos referentes à Cofins, nos períodos de apuração 01/2003 a 04/2003 e 10/2003 a 12/2003 somente ocorreu com o envio da Dcomp, em 18/02/2008.

Observa-se ainda que a Dcomp, de acordo com o previsto no parágrafo 2º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, possui o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A compensação, desta forma, assemelha-se à quitação por moeda, com efeitos semelhantes àqueles previstos no art. 150 do Código Tributário Nacional (lançamento por homologação).

Dentro deste quadro normativo, temos que enquanto não apresentada a Dcomp não há que se falar em realização de compensação.

Por consequência, é precisamente na data da transmissão da Dcomp que se dá o encontro de contas, e se o débito estiver vencido, sobre ele deverão incidir os acréscimos moratórios previstos em lei, da mesma forma que incidirão juros Selic sobre o crédito até esta mesma data.

O dia de transmissão da Dcomp corresponde à data da utilização do crédito e também à data da quitação do débito.

Se os débitos informados na Dcomp venceram entre 14/02/2003 e 15/01/2004, e sua quitação somente ocorreu em 18/02/2008, é perfeitamente cabível a exigência dos acréscimos moratórios previstos no art. 61 da Lei 9.430/1996 (multa de mora e juros Selic).

Quanto às compensações informadas em DCTF, esclareço que tais procedimentos não se encontram em julgamento neste processo, que tem por objeto a lide instaurada entre o Fisco e o contribuinte decorrente da apresentação da Dcomp.

A RFB entendeu como não formuladas tais compensações, posto não terem sido formuladas por meio do documento correto, qual seja a apresentação de Dcomp.

Consequentemente, como o pedido foi considerado não formulado, o mesmo não produz efeitos, não sendo possível entender que a apresentação deste pedido tenha o condão de fazer retroagir a data de apresentação da Dcomp objeto do presente julgamento. Isto porque o ato jurídico tido como não praticado (ou seja, o não ato) não pode produzir efeitos.

Ressalto que o Poder Judiciário, de forma expressa, ao apreciar o pedido repetitório proposto pela recorrente, e que resultou no direito creditório objeto desta declaração de compensação, esclareceu que a lide judicial não abrangia o direito a compensação, que deveria seguir as normas administrativas.

A recorrente sustenta o cancelamento total da exigência em decorrência da aplicação do princípio constitucional do não confisco às multas fiscais, aqui incluídas a exigência da Selic.

Em atenção ao argumento exposto pela recorrente, esclarece-se, inicialmente, que ao julgador administrativo, membro de órgão de julgamento vinculado ao Poder Executivo, são impostas condições que não se aplicam aos membros do Poder Judiciário, as quais limitam sua esfera de cognição.

Entre as limitações encontra-se a impossibilidade de negar validade a lei em decorrência de sua inconstitucionalidade.

Tal entendimento, inclusive, encontra-se previsto Súmula CARF nº 02, abaixo transcrita, a qual vincula todos os Conselheiros do Órgão, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Desta forma, estando a contestada multa e a atualização pela Selic previstas em lei tributária, devem ser aplicadas quando incorridas as hipóteses previstas para a sua exigência.

Assim, com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator